

Dispositivo

O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, deve ser interpretado no sentido de que prestações como o subsídio individualizado de autonomia e a prestação compensatória da deficiência devem ser consideradas, para efeitos da sua qualificação de «prestações de segurança social» na aceção da referida disposição, como concedidas sem qualquer apreciação individual das necessidades pessoais do beneficiário, uma vez que os recursos deste são tidos em conta unicamente para calcular o montante efetivo dessas prestações com base em critérios objetivos e legalmente definidos.

(¹) JO C 285, de 13.8.2018.

Recurso interposto em 3 de agosto de 2018 por Prada SA do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 5 de junho de 2018 no processo T-111/16, Prada/EUIPO

(Processo C-510/18 P)

(2019/C 155/20)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Prada SA (representantes: C. Mazzi, G. Guglielmetti, P. Tammaro, avvocati)

Outras partes no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), The Rich Prada International PT

Por despacho de 14 de fevereiro de 2019, o Tribunal de Justiça (Sétima Secção) julgou o recurso inadmissível.

Ação intentada em 8 de outubro de 2018 — Comissão Europeia/República da Eslovénia

(Processo C-631/18)

(2019/C 155/21)

Língua do processo: esloveno

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: T. Scharf, B. Rous Demiri, agentes)

Demandada: República da Eslovénia

Pedidos da demandante

A demandante pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar que, ao não ter adotado (todas) as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar execução à Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão, de 7 de abril de 2016, que completa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, ou ao não ter comunicado à Comissão a adoção de tais disposições, a República da Eslovénia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 14.º da referida diretiva; e
- condenar a República da Eslovénia nas despesas.